



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 102/2020

DENUNCIADOS:

- 1) **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (SP) – Art. 206 do CBJD;**
- 2) **TIAGO RETZLAFF NUNES – Art. 258, §2o, inciso II do CBJD;**

AUDITOR JULGADOR RELATOR: RODRIGO RAPOSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, na sessão realizada no dia 26/08/2020, por maioria de votos, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata-se de denúncia oferecida em face do 1º denunciado, por infração do Art. 206 do CBJD, por ter ingressado ao campo de jogo com atraso de 2 (dois) minutos, ocasionando um atraso de igual tempo para início da partida.

Quanto ao 2º denunciado, a denúncia relata ter o mesmo sido expulso com a aplicação de cartão vermelho direto, aos 30 (trinta) minutos do 1º tempo de jogo por, após o árbitro principal deixar a área de revisão, ofendê-lo com as seguintes palavras: “filho da puta!”, o que configuraria a infração prevista no Art. 258, §2o, inciso II do CBJD.

O 1º denunciado é reincidente e o 2º denunciado é primário.

É o reletório.

Quanto ao 1º denunciado, restou caracterizada a infração disciplinar, eis que comprovado o atraso de um minuto para o reinício da partida, pelo que se aplica a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se os critérios de dosimetria da pena, inclusive o atual momento econômico em decorrência da pandemia de COVID-19.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Quanto ao 2º denunciado, a defesa apresentou prova de vídeo, além de depoimento pessoal do técnico, as quais foram decisivas para o convencimento dos julgadores.

Isto porque, a despeito do relato do árbitro constante da súmula, a prova de vídeo não demonstrou de forma cabal a atuação concreta do denunciado, o que associado ao seu depoimento, gerou sérias dúvidas quanto à efetiva autoria do xingamento.

Além disto, a defesa afirmou que o xingamento realmente existiu, porém, partiu de outro membro da comissão técnica do clube 1º denunciado, sendo certo que o mesmo se comprometeu a informar nos autos e à Procuradoria da Justiça Desportiva o verdadeiro agente que proferiu o referido xingamento.

Neste contexto, cotejando as provas constantes dos autos, a versão apresentada pela defesa, o que gerou dúvidas quanto a autoria do fato, restou entendido por absolver o 2º denunciado para posterior processamento e julgamento do verdadeiro agente.

Isto posto, por unanimidade condeno o 1º denunciado ao pagamento de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fixando o prazo de 7 dias para o pagamento e, por maioria de votos, absolver o 2º denunciado, conforme fundamentos supra, contra o voto do Exmo. Presidente, que o condenava por 1 (uma) partida de suspensão, convertendo em advertência.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2020.

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol